



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11707.720610/2017-49  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2402-009.179 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de novembro de 2020  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** KOBE ELIJA VEICULOS LTDA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2013

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO.**

Cabem embargos de declaração quando no acórdão não houver contradição, omissão ou obscuridade no voto.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS (CSP). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). ENTREGA INTEMPESTIVA. PENALIDADE APLICÁVEL.

A partir de 3 de dezembro de 2008, o contribuinte que deixar de apresentar a GFIP no prazo estipulado pela legislação tributária se sujeitará à penalidade nela prevista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar os vícios apontados no Acórdão nº 2402-008.680, negando-se provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado). Ausente o conselheiro Luís Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Honório Albuquerque de Brito.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração no qual a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 181-184) alegou a existência de omissão, como destaque:

Inicialmente, vale consignar que a decisão embargada registra apenas a informação do contribuinte autuado. Nada mais.

A decisão recorrida não constrói de forma lógica um raciocínio do porquê considerou apenas a informação dada pelo próprio interessado. Dito de outro modo, a decisão recorrida não indicou em que provas se baseou para dar credibilidade às palavras do contribuinte, claramente interessado no cancelamento do Auto de Infração lavrado em seu desfavor. Daí a **omissão**.

Contudo, há ainda outros vícios.

A decisão embargada cita a Solução de Consulta nº 5, de 02/02/2012. Contudo, mais uma vez, não explica a sua relação com a causa ou a questão decidida. Outra **omissão**.

Tal omissão ganha ainda maior relevância quando se observa que o presente feito trata de multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega a destempo da GFIP. Por outro lado, a Solução de Consulta nº 5, de 02/02/2012, citada pela decisão embargada, trata de exclusão de responsabilidade pelo cometimento de infrações decorrentes de erro ou omissão de informação na declaração, **situação claramente distinta** do caso discutido neste feito.

Logo, além da **omissão** ao tratar da questão, também se observa **obscuridade**, pois **não** há uma relação direta entre a questão tratada neste feito, lançamento de multa por atraso na entrega de GFIP e o tema tratado na Solução de Consulta citada, que é uma hipótese de exclusão de responsabilidade pelo cometimento de infrações decorrentes de erro ou omissão de informação na declaração.

Prosseguindo na indicação de vícios, vislumbra-se que o ora recorrente afirma que a entrega intempestiva da GFIP se refere a uma declaração retificadora, mas não prova, não demonstra, nem afirma que a entrega da declaração da GFIP original foi efetivamente realizada e ainda dentro do prazo legal.

A decisão embargada, fundamentada apenas na informação parcial do contribuinte, também ignorou a questão. Trata-se de informação relevante na medida em que foi citada Solução de Consulta que não exclui penalidade relativa a atraso na entrega da GFIP original, ainda que o instrumento declaratório retificador tenha sido feito antes do início da ação fiscal. Desse modo, fica clara mais uma **omissão**.

Enfim, a decisão objeto do presente recurso apenas traz uma conclusão, sem qualquer fundamentação.

[...]

Logo, cumpre referir a falta de fundamentação do acórdão, sendo **obscuro, omissivo e contraditório** em relação à matéria, nos termos do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, no artigo 50 da Lei nº 9.784/99 e art. 31 e da Lei nº 9.784/99, vício que acarreta a decretação de nulidade.

(Destaque da Embargante)

Destes argumentos, em r. despacho de admissibilidade (fls. 189-192), os embargos foram admitidos, vindo para apreciação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Admitidos os embargos de declaração opostos, passo a análise do mérito.

Como constou no acórdão nº 2402-008.680 (fls. 174-177), de relatoria deste Conselheiro, a Recorrente, ora Embargada, teria sido autuada por entrega a destempo de GFIP.

Para o presente caso, ao analisar o quadro demonstrativo no lançamento tributário, da exposição dos protocolos de entrega e respectivos vencimentos, tem-se a o cumprimento da obrigação acessória a destempo.

A multa aplicada no presente caso está prevista no artigo 32-A, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso II, da Lei nº 8.212/91, destacado abaixo:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Diante do fato e da previsão legal, o agente fiscalizador encarregado funcional da verificação do cumprimento da obrigação que, conforme previsão legal, obriga-o à aplicação da penalidade conforme disposição legal.

Esta obrigação de cumprimento está previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Todavia, ao analisar o processo, viu-se, tal como afirmado pela Recorrente que a mencionada entrega atrasada da GFIP, na verdade tratar-se-ia da entrega da retificadora, quando a errada GFIP haveria sido apresentada em tempo hábil, sendo, neste caso, cumprida a obrigação acessória, o que afastaria a aplicação de multa, tal como restou no provimento do recurso voluntário, ora embargado.

Quanto à alegação da Embargante de parcialidade nas afirmações feitas em recurso voluntário, entendo não cabíveis na natureza apresentada, mas tal como dito pelo Relator, a decisão foi pautada em documento apresentado:

A Recorrente reafirma em recurso que o envio da GFIP (obrigação acessória), em questão, apresentada em 29/11/2013, referente à competência 13 de 2012, foi retificadora (fl. 37) – “Seu arquivo RetSEFIP1.3°.zip foi armazenado na Caixa Econômica Federal em 29/11/2013 às 19:50:06” – do arquivo da enviada a tempo (fls. 38-50) que foram enviadas em 20/12/2012.

E, neste caso, reproduzo os mencionados documentos:

Fl. 51

|                                                    |  |  |  |                                  |                    |
|----------------------------------------------------|--|--|--|----------------------------------|--------------------|
| RJ RIO DE JANEIRO I DRF                            |  |  |  | Fl. 51                           |                    |
| MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF                         |  |  |  | GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS |                    |
| SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB      |  |  |  |                                  |                    |
| SEFIP8.40 TAB.30.0 DATA: 20/12/2012 HORA: 16:08:27 |  |  |  | 3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO          | 2100               |
| 1 - NOME / TELEFONE / ENDEREÇO                     |  |  |  | 4 - COMPETÊNCIA                  | 13/2012            |
| KOBÉ ELIJA VEÍCULOS LTDA                           |  |  |  | 5 - IDENTIFICADOR                | 02.344.263/0001-43 |
| RUA REAL GRANDEZA 400                              |  |  |  |                                  |                    |
| BOTAFOGO                                           |  |  |  | 6 - VALOR DO INSS(+)             | 102.615,45         |
| RIO DE JANEIRO                                     |  |  |  |                                  |                    |
| (0212) 12114040                                    |  |  |  | 7 -                              |                    |
| 2 - VENCIMENTO                                     |  |  |  | 8 -                              |                    |
| (USO EXCLUSIVO INSS)                               |  |  |  |                                  |                    |

Fl. 37

RJ RIO DE JANEIRO I DRF

Fl. 37

## CONECTIVIDADE SOCIAL



## Protocolo de Envio de Arquivos

Prezado cliente KOBE ELIJA VEICULOS LTDA:07195131700 ,

Seu arquivo **RetSEFIP1.3o.zip** foi armazenado na Caixa Econômica Federal em 29/11/2013 às 19:50:06.O número do Protocolo de Envio deste arquivo é:  
C3E2D840D9D1D7F240404040404040CC56818FDCEBA68A.

Este protocolo é sua garantia de que o arquivo foi devidamente recebido e armazenado para processamento pela Caixa Econômica Federal.  
Havendo ocorrências impeditivas no processamento do arquivo, será enviada uma nota explicativa para a sua caixa postal no Conectividade Social contendo a(s) ocorrência(s) encontrada(s) e as ações necessárias para a solução.

## Informações Complementares:

Transmissor: KOBE ELIJA VEICULOS LTDA:07195131700  
Inscrição Transmissor: 02.344.263/0001-43

Todavia, em análise aos mencionados documentos e, após elucidação do funcionamento interno da Receita Federal, tem-se que, melhor entendimento e aplicabilidade ao caso em concreto, a consequente alteração do resultado constante no acórdão nº 2402-008.680 (fls. 174-177) deve prevalecer. Explico.

Em análise aos mencionados documentos constantes nos autos, tem-se que, embora conste conforme fl. 51 um número gerado na mencionada GFIP, tem que tal número é decorrente da constituição da GFIP, mas não de seu envio. Neste caso, o envio é somente realizado pela “conectividade social”, tal como constou à fl. 37 que, embora apresentada como retificadora, nos autos não há prova do envio da mencionada GFIP (fl. 51), o que corrobora com o lançamento, visto apontado como data de envio da GFIP a mesma do envio da suposta retificadora, o que justificou o lançamento da multa.

Logo, inaplicável a mencionada Solução de Consulta nº 5, de 02.02.2012, como constou no acórdão embargado.

Por fim, no presente caso, aplicam-se os efeitos infringentes aos embargos de declaração, sendo possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. TRANSPOSIÇÃO DA VPNI. POSSIBILIDADE LIMITADA ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP 305/06, CONVERTIDA NA LEI 11.358/2006, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE SUBSÍDIO PARA A REFERIDA CARREIRA.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

(...)

9. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no REsp 1.253.998/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014).

*(grifei)*

Assim, os Embargos de Declaração são acolhidos com efeitos infringentes para alterar o resultado do acórdão nº 2402-008.680 (fls. 174-177), passando assim a constar o dispositivo final:

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Por fim, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração, com efeito infringente, para o fim de negar provimento ao recurso voluntário.

### **Conclusão**

Face ao exposto, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração, com efeito infringente, para o fim de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos